



Número: **1031439-94.2021.4.01.3400**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (QUERELANTE)		AIRTON ROCHA NOBREGA (ADVOGADO)	
CONRADO HUBNER MENDES (QUERELADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54867 5400	20/05/2021 12:48	<a href="#">CONRADO Hubner Mendes - QUEIXA-CRIME - PETIÇÃO INICIAL - 19.05.2021</a>	Queixa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL**

**\_\_\_<sup>a</sup> VARA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,**

brasileiro, casado, Subprocurador-Geral da República no exercício do cargo de Procurador-Geral da República, inscrito no CPF sob n.º 194.975.555-04, domiciliado e residente no Distrito Federal, com endereço profissional no **SAF Sul, Quadra 4 Conjunto C, Bloco A, Cobertura, Brasília-Distrito Federal - CEP 70.050-900 – Telefone geral: (61) 3105-5100**, vem, por advogado e bastante procurador (instrumento de mandato anexo), com fundamento no **art. 5º, X da Constituição Federal**; no **art. 100, § 2º do Código Penal** e no **art. 30 do Código de Processo Penal**, oferecer a presente ...

**QUEIXA CRIME**

**EM DESFAVOR DE**

**CONRADO HUBNER MENDES,**

brasileiro, professor, portador do CPF n.º 266.480.398-09, com domicílio profissional no **Largo São Francisco, 95, Centro, São Paulo – SP - CEP 01005-010**, o que faz mediante os motivos de fato e fundamentos de direito que a seguir aduz.

**DA LEGITIMIDADE**

O ofendido, ora **QUERELANTE**, é considerado **funcionário público**, nos termos do **art. 327 do Código Penal**<sup>1</sup>, já que atualmente ocupante do cargo de **Procurador-Geral da República**, e detém **legitimidade** concorrente para propor queixa contra o **QUERELADO**, nos termos do **art. 145** e seu **parágrafo único do Código Penal**, segundo a interpretação que lhe conferiu o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** no **enunciado n.º 714** de sua súmula de jurisprudência:

<sup>1</sup> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.



“É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”

## DA COMPETÊNCIA

O **QUERELANTE** foi vítima de crimes contra a honra praticados pelo **QUERELADO** em razão do exercício de suas funções como **Procurador-Geral da República**.

Do teor do ato delituoso, observa-se o nítido propósito de **caluniar, injuriar e difamar** o **QUERELANTE** imputando-lhe atos e posturas inverídicos e ultrajantes, de sorte a menoscabar sua honra e imagem e atingir a própria noção de independência do cargo de **Procurador-Geral da República**, atraindo a incidência do disposto no **art. 109, IV<sup>2</sup>** da **Constituição Federal** e fixando a **competência da Justiça Federal** para processar e julgar a **ação penal privada**, nos termos da **Súmula n.º 147** do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

**“Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.”**

Quanto à **competência territorial**, o **art. 70** do **Código de Processo Penal** prevê que será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Considerando que o **QUERELANTE** reside em **Brasília-DF**, onde tomou conhecimento dos atos delituosos, especialmente da injúria e, inclusive, onde o **Jornal Folha de S. Paulo** possui sucursal, a ação penal pode ser processada nesta Capital, à luz do entendimento firmado pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, no seguinte sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE INJÚRIA. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE O OFENDIDO TOMOU CONHECIMENTO DA INJÚRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consta da queixa-crime que, em matéria do jornal "O Estado de São Paulo", publicada em sua página da internet, no endereço eletrônico [www.estadao.com.br](http://www.estadao.com.br), o querelado teria proferido palavras difamatórias, caluniosas e injuriantes à honra e imagem pessoal dos querelantes.**

<sup>2</sup> **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] **IV** - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



2. A 4ª Turma, na linha da indicação doutrinária, registra precedente na compreensão de que a consumação do delito de injúria dá-se apenas com o conhecimento da ofensa pelo ofendido atingido em sua honra subjetiva, entendimento que se concilia com o preceito do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Se o querelante tomou conhecimento da (suposta) injúria em Brasília, lendo matéria jornalística na sua residência, ainda que em site de notícia na internet, quando ocupante do cargo de Vice-Presidente da República, e se aqui também a calúnia e a difamação (supostas) seguramente chegaram ao conhecimento de terceiros (que o conheciam funcionalmente), afigura-se razoável dar pela competência da Justiça Federal/DF. 4. Recurso em sentido estrito provido<sup>3</sup>.

(Destques nossos).

## DA TIPICIDADE. VIGÊNCIA DAS NORMAS INCRIMINADORAS

A **Constituição Federal** insere a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas no catálogo dos direitos fundamentais previstos no seu sacrossanto **art. 5º**, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral, e erige como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Não é demais rememorar que uma das funções dos direitos fundamentais é a proteção perante terceiros, ou seja, como leciona **Dirley da Cunha**<sup>4</sup>, o reconhecimento constitucional da dignidade de certos bens impõe ao Estado o dever de protegê-los contra ataque de terceiros. E se é certo haver uma proibição do excesso, também viola os direitos fundamentais sua proteção deficiente pelo Estado.

Bem por isso que se encontra no **art. 5º** da **Constituição Federal** comandos ao legislador ordinário para que criminalize determinadas condutas, como a prática do racismo (inc. XLII), a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo (inc. XLIII) e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inc. XLIV).

<sup>3</sup> TRF – 1ª Região, SER 0065162-34.2015.4.01.3400, Rel. Des. Olindo Menezes, 4ª Turma, DJ 14/12/2017.

<sup>4</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011., p. 565.



E embora a **Constituição Federal** preveja a imposição de se criminalizar estas condutas, nem por isso se pode validamente concluir que **todas as demais condutas** humanas sejam de criminalização vedada pela **Carta Política**. Afinal, ao assegurar um direito (indenização às vítimas de violação da honra e da imagem), a Constituição não restringiu – só por isso – que o Estado adote medidas adequadas, proporcionais e suficientes para proteger – de modo eficiente – o direito fundamental adotado pela mesma **Carta Política**, ainda mais quando se trata de interpretar um direito de segunda geração.

Pelo que o princípio da intervenção mínima no Direito Penal, do qual decorrem a fragmentariedade e a subsidiariedade, não pode se convolar em justificativa para suprimir proteção adequada a direito fundamental, permitindo, ao revés, existir lacuna no acervo de instrumentos disponíveis precisamente para se o fazer cumprir e respeitar.

Além disso, conquanto não se recuse ao Poder Judiciário a atribuição de controlar a proporcionalidade de atos do Poder Público, a opção legislativa de adotar a criminalização de determinada conduta para obter prevenção e proteção a direito fundamental se insere na órbita de discricionariedade do Poder Legislativo, que detém denso respaldo democrático.

E essa opção sequer ofende um juízo de proporcionalidade, pois o grau de lesividade das condutas descritas para os crimes de calúnia, injúria e difamação já foi adequadamente levado em consideração pelo legislador, por exemplo, na escolha de sua modalidade de pena (detenção) e na estipulação das penas máximas cominadas a esses crimes; nas figuras da retratação (**art. 143**, CP) e da exceção da verdade (**art. 138, § 3º**, CP); e ainda nas hipóteses de isenção de pena (**art. 140, § 1º**, CP) e de exclusão do crime (**art. 142**, CP), todas elas ainda temperadas pela jurisprudência que exige, para a configuração desses delitos, a presença de dolo específico (***animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi***).

A respeito de conjecturas absolutamente subjetivas sobre a relevância da tutela penal de determinados bens jurídicos, usualmente se critica, por exemplo, a criminalização dos crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que não produzem resultado algum e que são, ao menos em tese, menos lesivos que os crimes contra a honra. De forma percuciente, a doutrina especializada de **Fernando Capez** acentua sobre essa matéria que:



“[...] a opção política do Poder Legislativo em considerar o fato, formal e materialmente, típico independentemente de alguém, no caso concreto, vir a sofrer perigo real, não acoima a lei definidora de atentatória à dignidade humana. Ao contrário. Revela, por parte do legislador, disposição ainda maior de tutelar o bem jurídico, reprimindo a conduta violadora desde o seu nascedouro, procurando não lhe dar qualquer chance de desdobramento progressivo capaz de convertê-la em posterior perigo concreto e, depois, em dano efetivo.

Trata-se de legítima opção política de resguardar, de modo mais abrangente e eficaz, a vida, a integridade corporal e a dignidade das pessoas, ameaçadas com a mera conduta de sair de casa ilegalmente armado.

Realizando a conduta descrita no tipo, o autor já estará colocando a incolumidade pública em risco, pois protegê-la foi o desejo manifestado pela lei. Negar vigência ao dispositivo nos casos em que não se demonstra perigo real, sob o argumento de que atentaria contra a dignidade da pessoa humana, implica reduzir o âmbito protetor do dispositivo, com base em justificativas no mínimo discutíveis.

Diminuindo a proteção às potenciais vítimas de ofensas mais graves, produzidas mediante o emprego de armas de fogo, **deixando-as a descoberto contra o dano em seu nascedouro, o intérprete estará relegando o critério objetivo da lei ao seu, de cunho subjetivo e pessoal. Privilegia-se a condição do infrator em detrimento do ofendido, contra a expressa letra da lei. A presunção da injúria, por essa razão, caracteriza mero critério de política criminal, eleito pelo legislador com a finalidade de ofertar forma mais ampla e eficaz de tutela do bem jurídico.** (“Arma de Fogo - Comentários à Lei nº 9.437, de 20.2.1997”, ed. Saraiva, 1997, págs. 25/26).

(Destques nossos).

O vertiginoso crescimento no número de ataques à honra e dignidade alheias, especialmente com o amplo acesso às **mídias sociais** e a disseminação de **fake news** tem demonstrado que mesmo a criminalização dessas condutas não tem sido suficiente para inibir sua prática, frustrando uma das mais importantes funções do Direito Penal, o que sugere a aparente necessidade de recrudescimento das penas para esses delitos e não a abolição dos tipos penais.

Por isso não vingar nenhuma proposta de abandono da proteção penal à honra dos indivíduos, relegando-a apenas a uma providência de natureza indenizatória que produziria automática **imunidade** aos despidos de patrimônio material, que em nome próprio ou agindo em favor de terceiros, estariam livres para **injuriar, difamar e caluniar a qualquer um**, sem receio de qualquer natureza, em um tal grau de irresponsabilidade incompatível com a **República** e com a necessidade de se conferir proteção suficiente aos direitos fundamentais.



Além disso, no **caso concreto**, trata-se de **crime contra a honra** praticado contra **agente público**, pelo que se afigura concorrentemente cabível **ação penal pública condicionada à representação (art. 145 c/c art. 141, II, do Código Penal)**. E não fosse bastante, a opção legislativa – legítima – de se outorgar ao ofendido a titularidade da **ação penal de iniciativa privada** não se assenta na circunstância de que se trate de bem jurídico de menor expressão ou relevância, mas sobretudo porque em crimes dessa natureza pode se fazer necessário evitar o *strepitus iudicii*, ou seja, que o escândalo do processo seja mais prejudicial à vítima que a própria ação criminosa do acusado.

Afinal, nem todos os crimes contra a honra são praticados pela imprensa e têm ampla repercussão nacional como no caso concreto e, à luz dessas circunstâncias, a lei permite que a vítima opte por manter a ofensa em sigilo em vez de promover sua exposição a um maior número de pessoas por intermédio de um processo judicial, agravando as mazelas que a criminalização da conduta pretendia evitar.

De mais a mais, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, especificamente a respeito dos **crimes contra a honra** praticados por meio da imprensa, editou recentemente duas teses que consolidam seu entendimento jurisprudencial, afirmando que a **“ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar”**<sup>5</sup>.

E a **segunda tese**, ainda mais aderente ao contexto desta ação penal, assenta que a “não recepção pela **Constituição Federal de 1988** da **Lei de Imprensa** (Lei 5.250/1967) não implicou na *abolitio criminis* dos delitos contra a honra praticados por meio da imprensa, pois tais ilícitos permanecem tipificados na legislação penal comum”<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Tese consolidada a partir dos seguintes julgados: REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018; REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018; REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; REsp 1627863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016; AgRg no AREsp 606415/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015.

<sup>6</sup> Tese consolidada a partir dos seguintes julgados: HC 287819/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018; HC 435254/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018; AgRg no HC 367037/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016; HC 216529/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013; HC 184041/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013; HC 147251/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012.



Na mesma linha de compreensão, o Egrégio **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADPF 130** que julgou inconstitucional a famigerada Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), fez consignar expressamente e de forma irretorquível, como “efeitos jurídicos da decisão”, que se aplicariam “as normas da legislação comum, notadamente o **Código Civil**, o **Código Penal**, o Código de Processo Civil e o **Código de Processo Penal** às causas decorrentes das relações de imprensa”.

Essa conclusão decorreu dos ricos debates empreendidos pelos eminentes Ministros que compunham a Corte, constando do voto do e. **Ministro Ayres Britto**, então relator da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental**, que embora com a ressalva de que não se devesse punir o jornalista de forma diversa dos demais indivíduos submetidos à Lei, aos delitos praticados pela imprensa se aplica “direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros. **Sem prejuízo do uso da ação penal também ocasionalmente cabível**” (g.n.).

Ainda no mesmo julgamento, enalteceu o e. **Ministro Gilmar Mendes** sua preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais, ao consignar que “**o mundo não se faz apenas de liberdade de imprensa, mas de dignidade da pessoa humana, de respeito à imagem das pessoas. É fundamental, portanto, que levemos em conta essas observações**” (g.n.).

E também na referida **ADPF 130**, o e. **Ministro Celso de Mello** ressaltou a necessidade de se **combater o abuso no exercício do direito de liberdade de imprensa**, fazendo consignar – de forma explícita – **o cabimento da repressão penal a essas condutas nefastas de ataque à honra e dignidade alheias**. Disse Sua Excelência:

“ É importante observar, no entanto, Senhor Presidente, que a Constituição da República, embora garantindo o exercício da liberdade de informação jornalística, legitima a intervenção normativa do Poder Legislativo, permitindo-lhe - observados determinados parâmetros referidos no § 1º do art. 220 da Lei Fundamental - a emanção de regras concernentes à proteção dos direitos à integridade moral e à preservação da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas. **Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição**, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.  
[...]

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois **o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil**.  
[...]





É certo que a liberdade de manifestação do pensamento, impregnada de essencial transitividade, destina-se a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevaletentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida, sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, pois todos hão de ser livres para exprimir idéias, ainda que estas possam insurgir-se ou revelar-se em desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade.  
[...]

Isso não significa, contudo, que a prerrogativa da livre manifestação do pensamento ampare exteriorizações contrárias à própria lei penal comum, pois o direito à liberdade de expressão, que não é absoluto, não autoriza condutas sobre as quais já haja incidido, mediante prévia definição típica emanada do Congresso Nacional, juízo de reprovabilidade penal que se revele em tudo compatível com os valores cuja intangibilidade a própria Constituição da República deseja ver preservada. (g.n.)”

Portanto, permanecem vigentes os dispositivos legais que guardam os tipos penais da **calúnia, injúria e difamação**, em perfeita harmonia a **Constituição Federal**, com o **Código Penal** e com a jurisprudência dos **Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**.

## DOS ATOS CRIMINOSOS DO QUERELADO

O **QUERELADO** possui uma conta na **rede social Twitter** (@conradohubner), onde se apresenta como **Professor de Direito @de\_usp** e **Pesquisador do @copi\_usp@Laut\_br**, além de ser colunista do jornal **Folha de São Paulo**.

Em **15.01.2021** publicou em sua conta pessoal no **Twitter** a acusação descabida e inconsequente contra o **QUERELANTE**, cujo conteúdo a seguir se transcreve:

“O Poste Geral da República é um grande fiador de tudo que está acontecendo. Sobretudo da neutralização do controle do MS na pandemia.

É gravíssima a omissão e desfaçatez de Aras.”

(Destaques nossos).

Entre **17 e 19 de janeiro** do mesmo ano, publicou ainda **as seguintes acusações sem qualquer preocupação com a veracidade dos fatos**:



“Augusto Aras ignora o MPF da Constituição Federal. Age como o PGR da Constituição militar de 1967. **Um servo do presidente.**”

“Augusto Aras é um inovador institucional.

O **MS comete crimes comuns e de responsabilidade** que causam tragédia em Manaus e no resto do país. Tudo bem documentado e televisionado. Aras, **em vez de investigar o infrator**, manda o infrator investigar a si mesmo.”

“O **Poste Geral da República** publicou nota para dizer que está **fazendo tudo direitinho**”.

Nos dias seguintes (20, 21 e 23), **retoma a prática:**

“Augusto Aras é a antessala do fim do Ministério Público Federal tal como desenhado pela Constituição, **é também a própria sala da desfaçatez e covardia jurídicas**”.

“O MPF ainda respira, apesar de uma bomba como Aras”

“O país que gera e empodera anti-fascistas como Andrés Mendonças e Augustos Aras também produz Margareth Dalcomos.”

**“Art. 43. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:**

- 2- recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3- ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 3- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

“Augusto Aras pede inquérito para investigar o despachante ““muito simples senhores um manda, o outro obedece””

Investigar quem obedece é coragem padrão Aras”.

Finalmente, elevando o tom das acusações contra o **QUERELANTE**, fez publicar no **Jornal Folha de São Paulo**, de **26.01.2021**, **artigo** intitulado **“Aras é a antessala de Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional”**, no qual, após alinhar atos supostamente criminosos imputados ao **QUERELANTE**, dentre outras alevisias assacadas contra ele, **registra as seguintes passagens:**

“ Augusto Aras **integra o bando servil**. Enquanto colegas de governo abrem inquéritos sigilosos e interpelam quem machuca imagem do chefe, Aras fica na retaguarda: **omite-se no que importa**; exhibe-se nas causas minúsculas; autoriza o chefe a falar boçalidades mesmo que alimente espiral da morte sob o signo da liberdade.  
[...]

Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe.



**Aras não só se omite. Quando age, tem um norte: contra a lei.** inviabilizou que procuradores enviassem recomendações de praxe ao Ministério da Saúde; **contra a lei**, recomendou a membros do MPF que não cobrassem gestores da saúde em caso de “incerteza científica”. Nem vamos falar de como desmontou forças-tarefa de combate à corrupção para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação.  
[...]

Aras não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que floreira seu colaboracionismo. Aderiu à hermenêutica declaratória, fraude interpretativa que atribui validade do argumento jurídico à autoridade de quem fala, faceta autoritária comum à magistratura.

Aras é a antessala do fim do Ministério Público tal como desenhado pela Constituição de 1988. “A Constituição é o meu guia, a PGR não se move por interesses partidários.” **A Constituição-guia de Aras é a ditatorial de 1967. Ali, o PGR era empregado do presidente.**

Se contra Bolsonaro cabe um impeachment Pró-Vida, contra Aras cabe um impeachment Pró-MP.”

(Destaques nossos).

## DOS DELITOS

**AUGUSTO ARAS** é Bacharel em Direito pela **Universidade Católica de Salvador**, Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia e Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Foi Professor Adjunto da **Universidade Federal da Bahia-UFBA**, em Salvador, desde 1989, e, desde 2007, é **Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB**, estando licenciado para exercer as funções do cargo de **PGR**. Soma mais de 30 anos de carreira acadêmica, por concurso público, lecionando as disciplinas de Direito Eleitoral e Direito Empresarial, na graduação e na pós-graduação.

Foi agraciado com diplomas, medalhas, comendas e outras honrarias civis e militares, sendo autor da obra **Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar**, mencionada no histórico voto do e. Ministro Celso de Mello no **Mandado de Segurança 26.603 (leading case)**, que representou um marco nos estudos acerca dos partidos políticos no processo de poder conquistado no sistema proporcional e um importante mecanismo de garantia de moralidade e de estabilidade no mandato parlamentar.



É membro do **Ministério Público Federal** desde **1987**, após ter sido **Procurador da Fazenda Nacional** e **Auditor Jurídico** no Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Como **Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República**, dedicou-se com afinco à instituição. Foi membro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Constitucional e Infraconstitucional; Coordenador do Grupo de Trabalho de Enfrentamento dos Crimes Econômicos na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Penal e Coordenador na 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Econômica e do Consumidor, além de exercer dois mandatos como membro eleito no Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Foi, ainda, **Procurador Regional Eleitoral na Bahia** e representou o MPF no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), precisamente quando aquele órgão colegiado administrativo foi reconhecido como a melhor agência antitruste das Américas. Entre 2012 e 2013 foi Corregedor Auxiliar do MPF e, em 2013, Ouvidor-Geral do MPF.

O **QUERELANTE** ocupou todos os cargos da carreira do Ministério Público Federal, concluindo-a como **Procurador-Geral da República** e **Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**. Além disso, integrou duas comissões de juristas constituídas pelo Ministério da Justiça para a revisão da **Lei de Ação Civil Pública** (CPC Coletivo) e outra para reforma eleitoral de 2009.

Além disso e se já não fosse suficiente para justificar a preocupação com sua honra, é filho de servidora pública federal e de Roque Aras, ex-Deputado Federal, ex-Advogado da União e cujo nome ilustra dois prêmios<sup>7</sup>, é casado com a Subprocuradora-Geral da República **Maria das Mercês Gordilho Aras**, pai de dois filhos e avô.

Ao longo de sua vida, procurou expandir seus conhecimentos em áreas que gravitam em torno do Direito, como a filosofia, a história, a sociologia, a religião, a economia e a ciência política, além de buscar conhecer a realidade social e política no Brasil e no mundo, preservando uma vida de abnegação em prol da formação de uma cultura sólida, a serviço do bem-comum.

<sup>7</sup> Prêmio Roque Aras de Monografia para Advogados da União e Prêmio Roque Aras de Monografia para Estagiários de Direito.



Após **mais de 30 anos como membro do Ministério Público Federal**, seguindo estritamente o figurino constitucionalmente estabelecido e desapegado de posturas corporativistas, foi indicado pelo Senhor Presidente da República, em 05.09.2019, para o exercício do cargo de **Procurador-Geral da República**.

Em 25.09.2019 foi **sabatinado** pela **Comissão de Constituição e Justiça** e naquela oportunidade, diante da Casa Alta do Parlamento brasileiro, afirmou que pretendia adotar **regras de compliance, governança, transparência e prestação de contas** na **PGR**. Registrou perante as senhoras e os senhores Senadores, falando sobre o **Ministério Público Federal**, que se tem “uma instituição com muitos sigilos e segredos, e pretendo abrir essa caixa, doa a quem doer”.

Fez críticas aos vazamentos de informação por violarem a privacidade, a dignidade da pessoa humana e o **art. 22 do Código de Processo Penal**.

Em boa síntese, suas palavras indicaram aquilo que o e. **Ministro Luís Roberto Barroso** assentou com maestria em recente obra<sup>8</sup> escrita em homenagem ao poeta e dramaturgo inglês **William Shakespeare**, de que o “**O mal não é fonte do bem. Por melhores que sejam as intenções**”.

Com a solidez de seu currículo e a franqueza sobre seus pensamentos, **Aras** teve o nome aprovado pela **CCJ** por **23 a 3** e pelo **Plenário do Senado Federal** por **68 senadores**, de um total de **79 presentes**, das mais variadas agremiações e perfis político-ideológicos, angariando expressiva votação para o cargo de **PGR**.

Assumindo o cargo, deu início a importantes **reformulações no Ministério Público** e tem atuado em respeito à sua biografia e às relevantes atribuições que a **Constituição Federal** e as Leis atribuem ao **Procurador-Geral da República**, primando pela boa técnica jurídica, com independência e destemor, apesar do cenário de grave polarização da política nacional e em tempo de vulgarização das chamadas **fake news** nos mais diversos meios de comunicação e informação, aliás, como se pode constatar da sua sustentação oral no recente julgamento da **ADPF 572**.

Como homem forjado no princípio republicano e nos ideais de liberdade e de democracia, o **QUERELANTE** tem recebido com naturalidade as eventuais críticas a ele formuladas no meio jurídico, no âmbito pessoal e pelos órgãos de imprensa tradicionais ou alternativos, como consequência do exercício regular do cargo público de especial relevância que ocupa e por amor à liberdade de pensamento e de expressão.

<sup>8</sup> NEVES, José Roberto de Castro et al., *Ele, Shakespeare, visto por nós, os advogados*. Edições de Janeiro, São Paulo: 2019, p. 113.



Nada obstante, segundo arguta observação do e. **Ministro Celso de Mello**, no **Mandado de Segurança n. 23452**, “**não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto**”, tanto por isso que diante do equivalente prestígio que a **Constituição Federal** outorga à **liberdade de imprensa** e à **dignidade da pessoa humana**, esses valores devem conviver de forma harmoniosa, sobretudo diante da explícita restrição à liberdade de informação que decorre da proteção à inviolabilidade da vida privada, à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, tudo conforme inscrito como cláusula pétrea no **inciso III do art. 1º** e no **inciso X do art. 5º da Constituição Federal**.

E conquanto o agente público seja obrigado a conviver – e até mesmo a tolerar em maior demasia que o particular – com a crítica, mesmo que ácida, da imprensa e dos cidadãos em geral, **ninguém** está obrigado a admitir ser **vítima impotente de injúria, calúnia e difamação**, pois nesse ponto divisor a **liberdade de informar se converte em abuso e o abuso não é direito, é ilícito**.

Por isso ter o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** assentado que a “**ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar**”, cuja tese foi construído a partir de diversos precedentes da Corte (**REsp 1771866/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; **REsp 1567988/PR**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018; **REsp 1322264/AL**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018; REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; **REsp 1627863/DF**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016; **AgRg no AREsp 606415/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015)

No caso concreto, o **QUERELADO** não se limita a promover crítica mediante narrativa ou simplesmente formular uma crítica ácida ou com teor altamente negativo, ele **imputa** ao **QUERELANTE** a **prática do crime de prevaricação** descrito no **art. 319 do Código Penal**, de seguinte conteúdo:

**“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”**



Isso porque afirma, de forma inequívoca, que o **QUERELANTE** estaria deixando de praticar atos ou praticando determinados atos para beneficiar o Senhor **Presidente da República**, para atender interesse ou sentimento pessoal do **QUERELANTE** de servir ao Presidente ou a terceiros.

Tais acusações infundadas se fazem quando afirma que o **QUERELANTE** age como “**empregado do Presidente**”, seria “**servo do Presidente**”, que integraria o “**bando servil**” e que se **omite no que importa**. Para confirmar sua premissa, enumera **atos concretos** supostamente criminosos que atestariam essa omissão dolosa de ato de ofício: “**Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe**”.

E completa afirmando que além de omissão, quando age, assim o faz tendo como norte **contrariar a lei**:

“Aras não só se omite. Quando age, tem um norte: contra a lei, inviabilizou que procuradores enviassem recomendações de praxe ao Ministério da Saúde; contra a lei, recomendou a membros do MPF que não cobrassem gestores da saúde em caso de “incerteza científica”. Nem vamos falar de como desmontou forças-tarefa de combate à corrupção para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação.”

Além de o fazer com as afirmações que constituem **calúnia**, o **QUERELADO** também ataca as honras objetiva e subjetiva do **QUERELANTE** – cometendo os crimes de **injúria e difamação**, com outras afirmações.

No primeiro caso, quando nomeia o **QUERELANTE** de “**Poste Geral da República**”, quando o acusa de ser a “**sala da desfaçatez e covardia jurídicas**”, de ser **uma bomba** para o MPF e que “**não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que floreira seu colaboracionismo**”.

E no segundo caso ao afirmar, neste ponto de **forma genérica**, que o **QUERELANTE** seria um “grande fiador de tudo o que está acontecendo” e que, o que configura não apenas atos absolutamente inverídicos, quanto fatos que conspurcam a trajetória de vida imaculada, pessoal e profissional, do **QUERELANTE**, expondo-o à execução pública mediante afirmações que transcendem a informação ou a crítica – ainda que contundente - para revelar um evidente e irretorquível **animus difamandi**.



Apenas para revelar o dolo manifesto do **QUERELADO** no intuito de ofender as honras objetiva e subjetiva do **Procurador-Geral da República**, mediante a divulgação de *fake news*, o **QUERELANTE** indica a verdade dos fatos amplamente divulgados por outros meios jornalísticos, e que desmerecem as propositalmente mentirosas afirmações feitas nas publicações do **QUERELADO**:

- a) sobre a representação formulada por subprocuradores da República que recomendavam ao Presidente se abster de propagar informações falsas, havia obstáculos de natureza formal e material para o prosseguimento do memorando, com a falta de instrumentos legais para cobrar do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma mera recomendação. Consta na decisão de arquivamento subscrita pelo Procurador-Geral da República: “É sabido que o encaminhamento de recomendações a agentes públicos pressupõe a existência de instrumentos legais para a efetivação do seu teor, na hipótese de negativa por parte da autoridade representada. Sucede que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a possibilidade de controle apriorístico do conteúdo de pronunciamento de autoridades políticas, nem de particulares”, sob pena de configurar censura prévia.
- b) sobre a **natureza privada da conta do Presidente da República** no Twitter, o **PGR** não tratou, nem poderia tratar do teor das publicações, mas sustentou que as mensagens na rede social, apesar de eventualmente informarem sobre atos do governo, são despidas de quaisquer efeitos oficiais, o que realça o caráter privado da conta;
- c) o **PGR** não afirmou que o Presidente não pode ser investigado por ameaça a jornalistas, mas considerou inviável a notícia-crime porque formulada por parlamentares sem legitimidade para agir, considerando que o crime de ameaça exige representação da própria vítima;
- d) não é verdade que o **PGR** engavetou representação feita contra o ministro do Gabinete de Segurança Institucional por ameaça ao **STF**, além de omitir a fundamentação dos arquivamentos feitos nos casos da ministra Damares Alves e dos deputados Carla Zambelli (PSL/SP) e Eduardo Bolsonaro (PSL/SP). A acusação contra Damares Alves, feita por um cidadão, foi de suposto crime de ameaça ao livre exercício dos poderes dos Estados, previsto na Lei de Segurança Nacional, por ter dito em uma reunião ministerial: “A pandemia vai passar, mas governadores e prefeitos responderão processos e nós vamos pedir inclusive a prisão de governadores e prefeitos”. O fato descrito é atípico, ou seja, não se enquadra no tipo penal alegado. Consta da decisão fundamentada do Procurador-Geral da República: “Não houve grave ameaça contra governador de Estado ou prefeito de município brasileiros. A ministra Damares, ao fazer o aludido comentário, não estava na presença de governadores e prefeitos, nem se valeu de terceiros para ameaçá-los”.





- e) a **PGR** não inviabilizou que Procuradores da República enviassem recomendações ao Ministério da Saúde, mas apenas fez cumprir o disposto no art. 8º, § 4º da Lei Complementar n. 75/93, que determina que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário um ministro de Estado, sejam “encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República”. O que estava ocorrendo é que procuradores que atuam na primeira instância, contrariando o disposto na lei, enviavam milhares de ofícios, pedidos de esclarecimento e recomendações aos ministros de Estado, e em algumas situações com orientações em sentidos opostos – o que poderia confundir os gestores e vir a sobrecarregar o trabalho das pastas, em prejuízo dos órgãos incumbidos de enfrentar a pandemia. Para que os ministérios atendessem a todas as comunicações do MPF seria preciso que criassem um setor com servidores dedicados a esse fim. Além disso, é recomendável que em situações de calamidade, como em uma pandemia, os órgãos públicos centralizem sua atuação para potencializar os esforços e evitar comandos dispersos.
- f) a **PGR** não requisitou a instauração de inquérito contra porteiro de condomínio que suscitou elo entre a família do Presidente e o assassinato da vereadora Mariele Franco, mas apenas encaminhou à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ofício assinado pelo Ministro da Justiça que pedia a apuração do suposto crime;
- g) o **PGR** não deu parecer contrário às provas colhidas no inquérito das **Fake News** (INQ 4.781), que definiria as balizas para a continuidade do inquérito, assegurando a participação do Ministério Público, como ocorreu posteriormente no julgamento no Plenário da Corte;
- h) sobre a apreensão de celular do Presidente da República, não houve manifestação favorável ou contrária da **PGR**, o **PGR** não se manifestou contrário nem favorável à medida. Limitou-se a afirmar ao então relator, ministro Celso de Mello, que terceiros – no caso, parlamentares da oposição – não têm legitimidade para requerer diligências no âmbito de inquéritos em andamento, por falta de previsão legal;
- i) A afirmação de que o **PGR** desmontou as forças-tarefa de combate à corrupção “para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação” também é incorreta. As forças-tarefa estão sendo institucionalizadas e suas investigações estão migrando para os **Gaecos**. Os **Gaecos** são compostos por **procuradores eleitos por seus pares nas Procuradorias da República** nos estados, sem qualquer ingerência do PGR, tornando o modelo menos suscetível a interferências políticas vindas de Brasília e, desse modo, menos concentrado.

Aliás, a circunstância de não ter procurado o esclarecimento sobre a realidade dos fatos ou mesmo as ter omitido propositalmente, bem assim de ter ignorado que as manifestações do **QUERELANTE** noticiadas foram **todas acolhidas** pelo Egrégio **Supremo Tribunal Federal** reforça a **intenção maliciosa de atacar sua honra** a partir de mentiras e não a de simplesmente noticiar fatos ou criticá-los.



Em adendo às comprovadas inverdades propaladas pelo **QUERELADO**, cumpre o registro de que no âmbito da **Procuradoria-Geral da República**, desde a posse do **QUERELANTE** e até **09/2/2021** foram atuados **78 processos administrativos** envolvendo apurações envolvendo o **Presidente da República** (certidão e planilha anexas), mais que no período dos dois mandatos exercidos pelo ex-Procurador-Geral **Rodrigo Janot** e o triplo dos processos instaurados durante a gestão da **Procuradora-Geral** sucedida pelo **QUERELANTE**, desmerecendo a alegação sensacionalista e sabidamente inverídica de que o **Procurador-Geral da República** comete **crime de prevaricação** para atuar em defesa de quem quer que seja.

Os crimes inequivocamente praticados pelo **QUERELADO** se agravam na medida em que veiculados mediante **importante rede social** (na qual tem mais de **38.000 seguidores**) e **jornal** editado em suporte físico e digital, acessível pela **rede mundial de computadores** e, portanto, com máxima divulgação para todo o país e, inclusive, internacionalmente. Além disso, foi praticada contra “**funcionário público**” e **contra pessoa com 62 anos de idade**, atraindo a incidência das **causas de aumento de pena** previstas nos incisos II, III e IV do art. 141 do Código Penal.

### **ANTE TODO O EXPOSTO,**

vem o **QUERELANTE** requerer a **citação** do **QUERELADO** para apresentar resposta e, após, o recebimento desta **queixa**, com a intimação e oitiva do digno representante do **Ministério Público** para participar do processo para que, após regular trâmite, seja o **QUERELADO condenado** nas penas cominadas pelos crimes dos **artigos 138, 139 e 140 c/c art. 141, incisos II, III e IV e § 1º do Código Penal**.

A prova se faz com os documentos ora apensados à presente petição.

**ESPERA DEFERIMENTO.**  
**BRASÍLIA – DF, 19 de maio de 2021.**

**AIRTON ROCHA NÓBREGA    ROBERTA REIS NÓBREGA**

**OAB/DF 5.369**



**OAB/DF 27.280**



**NÓBREGA E REIS ADVOCACIA**

COMPLEXO BRASIL 21 - SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C, Sala 1016 - Brasília-DF - CEP: 70322-915  
Telefone: (61) 3323-1105 - anobrega.advocacia@gmail.com  
(61) 99976-9500 - airton.nobrega@terra.com.br | (61) 99602-6008 - roberta.reis@gmail.com

